

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48847 - GO
(2015/0175740-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS
DO ESTADO DE GOIÁS - SINDGESTOR
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E
OUTRO(S) - GO040213

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL. EXCLUSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO OU CONTRATO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SUBSÍDIOS. LEI 16.921/2010 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 18.472/2014 DO ESTADO DE GOIÁS. NÃO COMPROVADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos filiados o recebimento da Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato prevista na Lei Estadual 13.912/2001 de Goiás, cumulativamente com o subsídio.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, diante da mudança de regime remuneratório, é impossível a manutenção de vantagens percebidas pelos Servidores no sistema anterior com o subsídio, ante a vedação constitucional de tal acréscimo. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 28.743/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 e AgRg nos EDcl no RMS 32.676/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

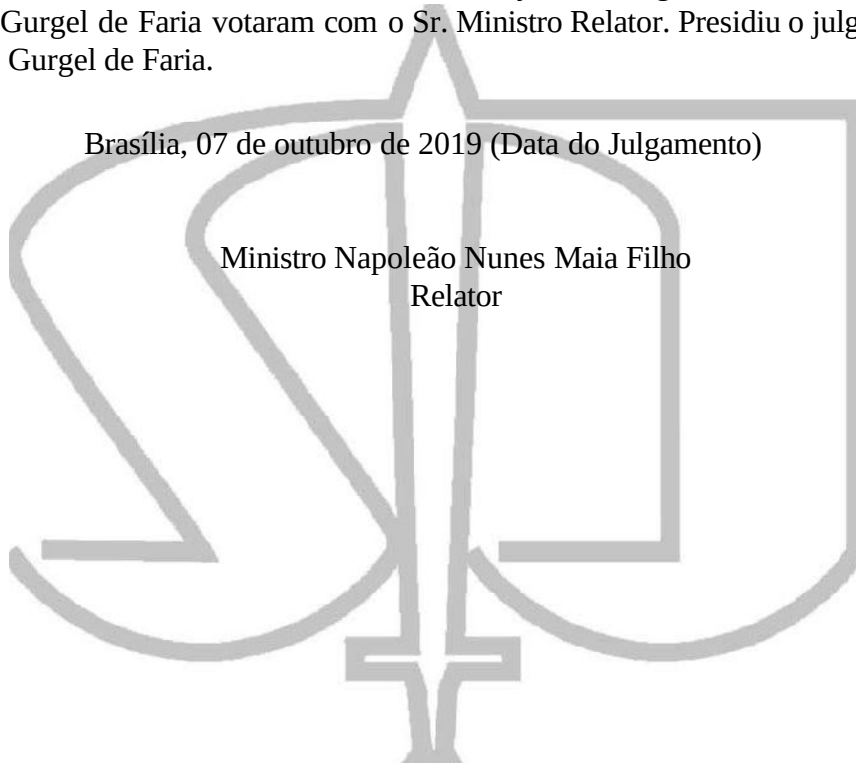
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.847 - GO
(2015/0175740-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS
DO ESTADO DE GOIÁS - SINDGESTOR
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E
OUTRO(S) - GO040213

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS - SINDGESTOR contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL. EXCLUSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO OU CONTRATO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SUBSÍDIOS. LEI 16.921/2010 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 18.472/2014. NÃO COMPROVADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

2. Em suas razões recursais, afirma a parte agravante o seguinte: (a) a gratificação pela participação em convênio ou contrato está devidamente prevista na Lei 13.912/2001; (b) *o servidor que for efetivo ou comissionado que em razão da prestação de serviços extraordinários e fora de suas atribuições ordinárias, na execução de atividades de convênio ou contrato, tem como contraprestação o recebimento da gratificação* (fls. 253); e (c) se o Servidor realiza trabalho extraordinário às suas funções em favor da Administração, esta não pode furtar-se à obrigação de pagar a remuneração devida, sob pena de

configuração de enriquecimento sem causa.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.847 - GO
(2015/0175740-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS
DO ESTADO DE GOIÁS - SINDGESTOR
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E
OUTRO(S) - GO040213

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GESTOR GOVERNAMENTAL. EXCLUSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONVÊNIO OU CONTRATO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. SUBSÍDIOS. LEI 16.921/2010 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 18.472/2014 DO ESTADO DE GOIÁS. NÃO COMPROVADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos filiados o recebimento da Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato prevista na Lei Estadual 13.912/2001 de Goiás, cumulativamente com o subsídio.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, diante da mudança de regime remuneratório, é impossível a manutenção de vantagens percebidas pelos Servidores no sistema anterior com o subsídio, ante a vedação constitucional de tal acréscimo. Precedentes: AgRg nos EDcl no RMS 28.743/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 e AgRg nos EDcl no RMS 32.676/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010.

3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.847 - GO
(2015/0175740-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS
DO ESTADO DE GOIÁS - SINDGESTOR
ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E
OUTRO(S) - GO040213

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de assegurar aos filiados o recebimento da Gratificação pela Participação em Convênio ou Contrato prevista na Lei Estadual 13.912/2001 cumulativamente com o subsídio.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, diante da mudança de regime remuneratório, é impossível a manutenção de vantagens percebidas pelos servidores no sistema anterior com o subsídio, ante a vedação constitucional de tal acréscimo. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS DELEGADAS 113 E 175/2007 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO. EXTINÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. LEGALIDADE. VALOR NOMINAL DOS VENCIMENTOS PRESERVADO. OBSERVÂNCIA DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE VENCIMENTOS. DECISÃO JUDICIAL SOBRE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA (CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS).

Superior Tribunal de Justiça

1. Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

2. Consoante entendimento consagrado por esta Corte Superior, a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório do servidor público pode dispor sobre a absorção das vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada, de qualquer modo, a irredutibilidade nominal de vencimentos. Isso porque a decisão judicial, em tais hipóteses, obedece a cláusula rebus sic stantibus, a produzir efeitos somente quando mantiverem hígidas as situações de fato e de direito existentes no momento de sua prolação, de sorte que não há falar em violação do princípio constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

3. A nova sistemática de cálculo dos vencimentos/proventos instituída pela Lei Delegada Estadual 175/2007 de Minas Gerais não ocasionou decréscimo remuneratório. Ao contrário, as verbas extintas foram unificadas e incorporadas em parcela única, tendo havido, outrossim, incremento salarial. Logo, não há falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos nem ao princípio da reserva legal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no RMS 28.743/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEI ESTADUAL 14.683/2003 E LEI DELEGADA ESTADUAL 175/2007. REGIME

REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ABSORÇÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS CONCEDIDAS NAS VIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. PRESERVAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.

1. Agravo regimental que objetiva reforma da decisão agravada ao fundamento de que o cerne da irresignação consiste na falta de exame se NESTE CASO EM CONCRETO ocorreu, em primeiro lugar, a tão propalada absorção dos penduricalhos que os recorrentes antes percebiam em seus contracheques, que unidas formavam seus proventos, no novo padrão de vencimentos básicos ditados pela Lei Delegada 175/2007 e, em caso negativo, como ficaria a situação dos recorrentes, que nesta hipótese teriam sofrido decotes em vantagens estipendiárias adquiridas antes do advento da Lei Delegada 175/2007, que já se encontravam incorporadas a seus patrimônios jurídicos em tom de definitividade por força de decisões judiciais e administrativas transitadas em julgado (fl. 533).

2. A Lei Estadual Mineira 14.683/2003, que dispôs sobre o apostilamento no âmbito da Administração Pública estadual, alterou a forma de calcular a remuneração dos ora impetrantes, recompondo-a nos termos da estrutura de vencimento de seu cargo efetivo, seus respectivos adicionais e as demais vantagens pecuniárias a que teriam direito, sendo que a diferença remuneratória, caso houvesse, seria paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, uma vez que atingiu os servidores que se apostilaram antes da vigência da referida lei em cargo comissionado.

3. A Lei Delegada Estadual 175/2007, que dispõe sobre o Grupo de Direção e Assessoramento do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão e as funções gratificadas da Administração autárquica e fundacional do Poder Executivo mineiro, estabeleceu novos valores para os cargos em comissão e função gratificadas, extinguiu classes de provimento e parcelas que compõem a respectiva remuneração, sendo que os proventos do servidor que se aposentou antes da Lei 14.683/2003, com

direito à remuneração do cargo em comissão, seriam revistos com base na tabela de correlação (Anexo V), não implicando em redução de vencimentos.

4. *Assim, como acertadamente consignou o acórdão recorrido, os recorrentes, servidores aposentados, não têm direito que seus proventos sejam reajustados aos mesmos níveis dos valores estabelecidos para os atuais cargos comissionados, ocupados pelos servidores em exercício, uma vez que a Lei Delegada 175/2007, determinou a realização de revisão, na forma do artigo 17, já que a Lei Estadual 14.863/2003, ao transformar em vantagem pessoal a diferença dos vencimentos decorrentes da apostila, desvinculou, vez por todas, a remuneração dos servidores efetivos apostilados ao vencimento básico do cargo comissionado.*

5. *Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos. Observada essa condição, é possível que se altere sua composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações e reajustes. Precedentes: RMS 30118/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23.11.2009; RMS 29.177/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17.8.2009; RMS 24.317/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17.11.2008.*

6. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que até as vantagens asseguradas por decisão judicial transitada em julgado podem ser absorvidas ou incorporadas a outras parcelas no momento em que se confere nova disciplina normativa aos vencimentos dos servidores públicos.*

7. *In casu, a Lei Delegada 175/2007 procedeu, no mesmo ato, a unificação das vantagens recebidas no regime anterior em uma parcela única, não incorrendo em redução de vencimentos/proventos. Precedente: RMS 32.283/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010.*

8. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no RMS 32.676/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.11.2010).*

4. Ademais, a Gratificação de Participação em Convênio ou Contrato foi incorporada ao valor do subsídio por ser devida ao Servidor participante da execução dos respectivos instrumentos, atividade inerente às atribuições dos Gestores Governamentais.

5. Conforme se verifica às fls. 68/81, a irredutibilidade de vencimentos foi preservada, como admitido pela parte recorrente e demonstrado nos contracheques, havendo inegável acréscimo financeiro com a instituição do subsídio.

6. Portanto, há, de fato, a incompatibilidade da Gratificação de Participação em Convênio e Contrato com o subsídio instituído pela Lei Estadual 18.472/2014, que excluiu o pagamento de qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com exceção apenas das parcelas já mencionadas.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Sindicato.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 48.847 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0175740-0

Número de Origem:

41606324 201491160633 2015200100011790 4160632420148090000

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS -
SINDGESTOR

ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS GESTORES GOVERNAMENTAIS DO ESTADO DE GOIÁS -
SINDGESTOR

ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE - GO021490

AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADOR : FLAVIANE JUNQUEIRA GOUVEIA RIBEIRO E OUTRO(S) - GO040213

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 07 de outubro de 2019